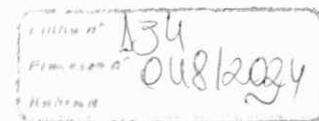


ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024



**PARECER 001/2023/PROCJUR**

**Processo Licitatório: Pregão Eletrônico 005/2023 – Aquisição de Medicamentos e equipamentos hospitalares e odontológicos.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo autuado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiátins-TO, o qual visa a aquisição medicamentos, insumos e materiais hospitalares e odontológicos, para atender o fundo municipal de Saúde do Município de Goiátins/TO, mediante procedimento de licitatório de Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 005/2023 – SRP.

Assim, aportaram os presentes autos a este Procurador, a fim de que teça seu parecer, em atendimento a exigência legal, ao que passo a esposar meu entendimento acerca da situação sob enfoque.

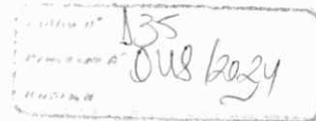
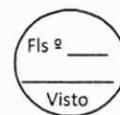
Trata-se de breve relato fático.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Procuradoria, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda.

Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento restringe-se somente a atender ao disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, desde já, que o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

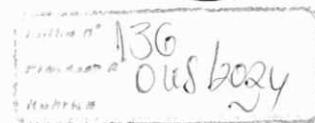
#### DA FUNDAMENTAÇÃO/VIABILIDADE JURÍDICA

Preliminarmente, assinalo que o presente parecer se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, minuta do contrato e termo de referência.

O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;*
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;*
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;*
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;*
- q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);*
- r) indicação das condições para participação da licitação;*
- s) indicação da forma de apresentação das propostas;*
- t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;*
- v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;*
- w) indicação das condições de pagamento.*

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

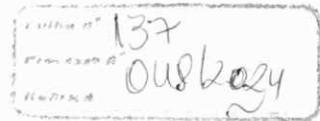
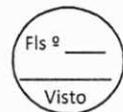
b) registro das cláusulas necessárias:

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*



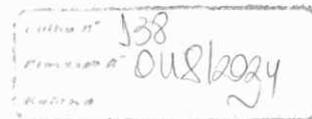
ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*  
*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*  
*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*  
*VIII - os casos de rescisão;*  
*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*  
*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*  
*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*  
*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*  
*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*  
*XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;*  
*XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.*

Ademais, o enquadramento do objeto a ser licitado como sendo bem comum atrai a aplicação da Lei nº 10.520/2002, em cujo art. 3º está previsto o seguinte acerca da fase preparatória do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

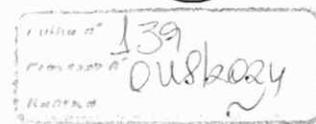
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Esclareça-se, desde já, que a decisão sobre a necessidade de contratação *sub oculus* envolve juízo de conveniência e oportunidade, de exclusividade do gestor público, não cabendo a esta Procuradoria se imiscuir na matéria. O papel do jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Além disso, para a licitude da competição, impende que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Órgão Licitante, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

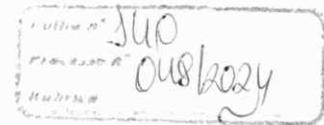
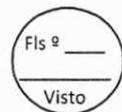
Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

À luz da Lei nº 8.666/93, as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, sem que isto acarrete prejuízo ao conjunto a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Assim, após avaliação técnica, caso se conclua que o objeto pode ser dividido e individualizado em partes menores, a prefeitura deve realizar licitações distintas para cada de compra, obra ou serviço, ou conjunto desses (ou para conjunto de itens, etapas ou parcelas).

Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio Súmula nº 247, in verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

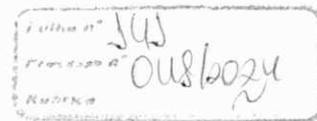
tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No que se refere à habilitação, a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *"o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"*.

É de bom tom alertar que, caso a licitante/contratada cometa outras infrações que não estejam previstas no artigo acima transcrito, poderá a Administração, de forma subsidiária, nos termos do 9º da Lei 10.520/012, aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

Além disso, quanto aos Critérios de atualização monetária, nos termos do art. 40, inciso XIV, alínea "c", c/c art. 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, não foi localizada tal previsão na Minuta do Edital, nem na Minuta do Contrato, razão pela qual recomenda-se que a Administração acresça essa previsão, com vistas ao atendimento da legislação.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

É de inteira responsabilidade do Comissão de Licitação e do pregoeiro a observância de item a item levantado nesse parecer, em consonância com o texto legal.

#### **OUTRAS RECOMENDAÇÕES**

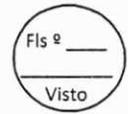
O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaco que cabe a Assessoria Jurídica ater-se somente ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que carecem do parecer jurídico, como forma de legalidade à contratação, por exclusiva exigência legal.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe à Comissão de Licitação certificar a lisura do processo. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais apresentados neste parecer a fim de cumprir com a norma.

Nessa modalidade de licitação o papel da procuradoria é orientar o acatamento da norma e opinar pela possibilidade jurídica da continuidade, mas desde que sejam cumpridas as formalidades legais.



Handwritten signature: J. J. Augusto

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

Dessa forma, cabe à Comissão certificar-se que no presente processo os atos praticados foram de acordo com os preceitos legais, que as publicações sejam no prazo legal e com os alcances estabelecidos na lei de licitação.

Além disso, oportuno mencionar que cabe à comissão certificar da existência de justificativa para a modalidade de licitação escolhida, ainda mais quando a lei coloca à disposição várias opções.

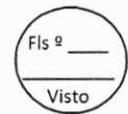
O atendimento das cláusulas obrigatórias é medida impositiva em todos os contratos, sendo de inteira responsabilidade do servidor responsável certificar da existência no contrato e no termo de referência.

Cumprido asseverar que competente à comissão assegurar que os preços delineados no termo de referência reflitam a realidade de mercado. A cotação de preços é uma das principais etapas de um processo licitatório, trata-se de uma ampla pesquisa de mercado, nos moldes do Art. 15, V, da lei das licitações.

Dessa feita, quanto maior for o número de propostas advindas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência aos certames, razão pela qual recomenda-se a realização de estudo prévio de preços no mercado a fim de que possa se perquirir, se os preços ofertados pelos licitantes estarão em valor equivalente àqueles praticados no mercado.

**PESQUISA DE PREÇOS. ACÓRDÃO Nº 232/2022 – TCU – Plenário.**

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência (...) de que as pesquisas de preços para a elaboração do orçamento estimativo de licitações que utilizem como fonte preponderante ou exclusiva cotações de fornecedores é contrária a jurisprudência deste Tribunal e a ausência de justificativa para tal prática viola o §1º, art. 5, da IN/Seges/ME 65/2021, tendo seus efeitos potencializados, especialmente, quando há indicação de marca,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

devendo, em qualquer caso e sempre que possível, ser utilizados preços de outras contratações, atentando para que haja equivalência entre os objetos contratado e pesquisado; e

Lado outro, recomendamos que o termo de referência informe valores de sejam compatíveis com a média das cotações de preços.

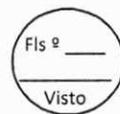
Na impossibilidade de obtenção de três cotações ou mais, recomenda-se justificativa consistente e específica ao caso.

**Recomenda-se também a certificação fundamentada da vantajosidade e economicidade da presente contratação, à luz da pesquisa de preços, nos termos do art. 22, caput, do Decreto nº 7.892, de 2013.**

Recomenda-se que a municipalidade contrate pessoa jurídica que detenha atividade compatível e pertinente com o objeto licitado bem como atenda aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidas pelo respectivo edital e comprove possuir os documentos de habilitação requeridos pela vinculação do certame.

Para fins de clareza, é importante consignar que o sistema de registro de preço não admite prorrogação de prazo, quando o prazo máximo estipulado for de 12 meses já tiver consignado no Edital, de acordo com art. 15, § 3º e inciso III.

No que se refere a fase externa, recomenda-se a estrita obediência ao prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre o aviso de licitação ao ato de abertura do certame, recomenda-se ainda a disponibilidade da íntegra do edital, no ato da publicação do aviso de licitação, visando fomentar a concorrência, para deste modo, obter maior vantagem à administração pública.



344  
04/08/2024

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

Saliento ainda a necessidade de disponibilizar meio de comunicação via internet (e-mail) para eventual impugnação dos termos editalícios ou apresentação de recurso.

Recomendamos, que quando da confecção dos editais, deixem claro sobre a contagem de prazo para apresentação de recurso e/ou impugnação, usando sempre que possível o art. 110, da Lei de Licitações, fazendo constar menção expresso do horário que serão considerado para fins de tempestividade.

No que se refere à fase de habilitação e regularidade fiscal, recomenda-se requerer somente os requisitos previstos na lei de licitações, sendo desnecessária a inclusão de requisitos diversos, sem amparo legal, dispensando-se o formalismo rigoroso. Recomenda-se estrita observância quanto à validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista bem como as exigências editalícias.

Recomenda-se também que seja publicado e alimentado o sistema do Tribunal de Contas do Estado.

Finalmente, se cumpridas as formalidades conforme descrito no texto da Lei e de acordo com as orientações do TCU e observadas as recomendações desta procuradoria, manifestamos pelo prosseguimento e legalidade do feito.

#### DA CONCLUSÃO

Assim, pelo fio do exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, uma vez que tenha sido certificado o atendimento à norma e as orientações acima, emite-se parecer meramente opinativo, pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, vez que, aparentemente e desde que consideradas as recomendações, as minutas do edital, contrato e demais anexos, se acolhidas as



Fls.º 45  
08/2024

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS  
CNPJ 01.834.476/0001-51  
ADM: 2021/2024

recomendações sugeridas, guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária e discricionários da Administração Pública inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

É o parecer deste Procurador.

S.M.J.

Goiatins/TO, 07 de dezembro de 2023.

**RENAN ALBERNAZ DE SOUZA**  
Procurador  
OAB/TO 5.365

**ALDONIRO  
RIBEIRO  
CHAGAS**

Digitally signed by ALDONIRO RIBEIRO CHAGAS  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=  
04207878000153, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALDONIRO  
RIBEIRO CHAGAS  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2023.12.07 19:13:18-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 12.1.3

**ALDONIRO RIBEIRO CHAGAS**  
Advogado  
OAB/TO 6.001